

Como vimos, o interesse que serve de base material ao processo de concessão da licença de saída não consubstancia um direito subjetivo do recluso. Esse direito só entra na esfera jurídica do recluso com a decisão judicial que concede a saída do estabelecimento. Assim se compreende que, em caso de revogação da licença, lhe tenha sido atribuída legitimidade para recorrer da decisão revogatória. É que, neste caso, extingue-se o direito à licença, de que resulta o desconto, no cumprimento da pena, do tempo em que esteve em liberdade (cf. n.º 4 do artigo 85.º do CE-PMPL). Mas enquanto a licença não é atribuída, a pretensão do recluso dissolve-se numa forma de participação na modelação da execução e nas possibilidades de ressocialização que a lei prevê.

Ora, o princípio da igualdade processual impõe que se estabeleça um equilíbrio entre a posição jurídica de cada um dos intervenientes e os meios jurídicos colocados ao seu dispor. Tal equilíbrio tem que ser avaliado em função do conjunto de atos que compõem o processo e não em relação a cada um deles, pois a diferente natureza dos sujeitos pode implicar a necessidade de diferentes meios de intervenção processual. Assim, se a defesa da legalidade das medidas de execução da pena pode justificar, embora eventualmente não imponha, que um órgão de justiça interponha recurso da decisão judicial que nega a concessão da licença de saída, a mesma necessidade pode não se fazer sentir relativamente ao interveniente que, para além de não realizar um direito subjetivo, pode renovar a mesma pretensão num curto espaço de tempo.

Num processo de natureza predominantemente objetiva, como é o caso do processo de concessão de licença de saída jurisdicional, há fundamento razoável para diferenciar os poderes do Ministério Público dos poderes do recluso quanto à legitimidade para recorrer da decisão judicial que nega a licença de saída. A decisão que nega a licença é sempre uma decisão não definitiva, que pode ser alterada no prazo de quatro meses ou num prazo inferior fixado pelo juiz (cf. artigo 84.º e n.º 3 do artigo 192.º do CEPML). A *provisóriedade* da decisão justifica assim a existência de limitações à recorribilidade por parte de quem pode renovar o pedido. Com efeito, se no prazo de quatro (ou menos) meses o recluso pode renovar o pedido de licença de saída, a pendência do recurso jurisdicional não só prejudicaria a apreciação do novo pedido como poderia inutilizar o recurso, conforme fosse o sentido da decisão daquele pedido.

Acresce que facilmente se descortina na limitação ao direito ao recurso prevista no n.º 2 do artigo 196.º do CEPML um mecanismo de racionalização da atividade judiciária, evitando o congestionamento dos tribunais de segunda instância com inúmeros processos de licença de saída jurisdicionais, atenta a possibilidade de renovação sucessiva do pedido.

Em suma, também nesta perspetiva, e tal como já se decidiu no Acórdão 560/2014, a norma do n.º 2 do artigo 196.º do CEPML não enferma de inconstitucionalidade material.

III — Decisão

Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Julgar não inconstitucional a dimensão normativa que resulta do n.º 2 do artigo 196.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, segundo a qual o recluso não tem legitimidade para recorrer da decisão judicial que nega a concessão da licença de saída jurisdicional;
- b) Em consequência, nega-se provimento ao recurso confirmando-se a decisão recorrida;
- c) Condenar o recorrente em custas, que se fixam em 25 unidades de conta, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 4 de outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).*

* Retificado pelo Acórdão n.º 803/2014, de 26 de novembro.

Lisboa, 12 de novembro de 2014. — *Lino Rodrigues Ribeiro* — *Catarina Sarmiento e Castro* — *Maria José Rangel de Mesquita* — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Maria Lúcia Amaral*.

208323611

TRIBUNAL DE CONTAS

Aviso n.º 222/2015

1 — Faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, está aberto concurso curricular especial para o recrutamento de um Juiz Conselheiro para a Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, nos

termos dos artigos 18.º a 23.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e de acordo com as regras dos números seguintes.

2 — Dos lugares vagos e do prazo de validade do concurso:

2.1 — O concurso destina-se ao preenchimento de um lugar além do quadro (artigo 23.º da Lei n.º 98/97, na redação da Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro).

2.2 — Nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da mesma lei, devem prioritariamente ser colocados na referida Secção Regional «*juizes oriundos das magistraturas*».

2.3 — O concurso tem o prazo de validade de um ano a contar da data de publicação da respetiva lista de classificação final.

3 — Do local de exercício das funções:

O local de exercício das funções situa-se na Região Autónoma dos Açores.

4 — Do estatuto e conteúdo funcional dos Juizes Conselheiros:

4.1 — O estatuto dos Juizes Conselheiros do Tribunal de Contas é o constante da Constituição da República e dos artigos 18.º a 28.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

4.2 — O conteúdo funcional dos Juizes Conselheiros do Tribunal de Contas é o atinente à competência do Tribunal de Contas definida na Constituição da República e na Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e respetivas alterações.

5 — Do júri:

De acordo com o n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, o concurso decorre perante um júri com a seguinte composição:

Presidente — Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Guilherme d'Oliveira Martins, que é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Conselheiro Vice-Presidente.

Vice-Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Carlos Alberto Lourenço Morais Antunes.

Juiz Conselheiro mais antigo do Tribunal de Contas, Conselheiro Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha.

Prof. Doutor Eduardo Paz Ferreira, Professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Prof. Doutor João Luís Correia Duque, Professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão.

6 — Dos requisitos de admissão ao concurso:

Nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, só podem apresentar-se ao concurso curricular os indivíduos com idade superior a 35 anos que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, sejam:

a) Magistrados judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais ou do Ministério Público, colocados em tribunais superiores, com pelo menos 10 anos na respetiva magistratura e classificação superior a Bom;

b) Doutores em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções;

c) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções com pelo menos 10 anos de serviço na Administração Pública e classificação de Muito bom, sendo 3 daqueles anos no exercício de funções dirigentes ao nível do cargo de diretor-geral ou equiparado ou de funções docentes no ensino superior universitário em disciplinas afins da matéria do Tribunal de Contas;

d) Licenciados nas áreas referidas na alínea anterior que tenham exercido funções de subdiretor-geral ou auditor-coordenador ou equiparado no Tribunal de Contas pelo menos durante 5 anos;

e) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas de reconhecido mérito com pelo menos 10 anos de serviço em cargos de direção de empresas e 3 como membro de conselhos de administração ou de gestão ou de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização.

7 — Da apresentação das candidaturas:

A apresentação das candidaturas é formalizada mediante requerimento, dirigido ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do qual conste, além do mais, a declaração, sob compromisso de honra, de que o requerente possui os requisitos gerais para o provimento de cargos públicos.

8 — Da instrução do requerimento:

8.1 — O requerimento deve ser obrigatoriamente acompanhado de documentos que provem possuir o candidato a idade mínima de 35 anos (artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto) e encontrar-se em alguma das situações referidas no n.º 6 deste Aviso, indicando a alínea ou alíneas ao abrigo das quais se candidata, bem como de certidão das respetivas habilitações académicas com a classificação final, ou de fotocópia do certificado de habilitações académicas, sob pena de não admissão.

8.2 — Devem ainda os requerentes juntar os documentos comprovativos dos elementos curriculares e outros elementos relevantes para a ponderação curricular a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 98/97,

de 26 de agosto, e indicados no n.º 10.1 do presente Aviso. É de 10 o limite máximo de trabalhos científicos ou profissionais a juntar.

8.3 — Os candidatos que já tenham sido opositores a concursos para o Tribunal de Contas devem juntar novamente os documentos comprovativos dos elementos curriculares com que instruíram as anteriores candidaturas, por se tratar de procedimentos concursais autónomos.

9 — Do local e prazo de entrega da candidatura:

Os requerimentos são entregues na Direção-Geral do Tribunal de Contas, mediante a passagem de recibo, ou remetidos pelo correio, com aviso de receção, expedidos até ao termo do prazo fixado no n.º 1 deste aviso, para o seguinte endereço: Avenida Barbosa do Bocage, 61, 1069-045 Lisboa.

10 — Dos métodos de seleção e da graduação dos candidatos:

10.1 — A seleção dos candidatos é feita mediante avaliação curricular sendo a graduação feita nos termos do n.º 2 do artigo 19.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º da Lei n.º 98/97, tendo globalmente em consideração os seguintes fatores:

- a) Classificações académicas e de serviço;
- b) Graduações obtidas em concursos;
- c) Trabalhos científicos ou profissionais;
- d) Atividade profissional;
- e) Quaisquer outros fatores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação relativamente ao cargo a prover.

10.2 — A classificação final será expressa através da média ponderada das classificações parcelares numa escala de 0 a 20 valores.

10.3 — Sistema de avaliação dos candidatos:

A classificação final dos candidatos será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{A \times 2 + B \times 0,5 + C \times 3 + D \times 2 + E \times 2,5}{10}$$

em que:

- CF = Classificação final
 A = Classificações académicas e de serviço
 B = Graduações obtidas em concursos

- C = Trabalhos científicos ou profissionais relevantes
 D = Atividade profissional
 E = Quaisquer outros fatores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação relativamente ao cargo a prover.

10.4 — Os critérios de apreciação e ponderação de cada um dos fatores referidos no número anterior constam de ata de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

11 — Da legislação que rege o concurso:

O presente concurso rege-se pelas disposições constantes dos artigos 18.º a 23.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

12 — Da nomeação:

A nomeação é feita de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

2 de janeiro de 2015. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

208338168

TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio (extrato) n.º 8/2015

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 55.º, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, e no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, fixo o mapa da secção de turno que vigorará na Comarca do Porto, para realização do serviço urgente previsto no Código de Processo Penal, na lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

Os turnos, que até final do corrente ano foram organizados em dois polos ou núcleos, passarão, a partir de janeiro de 2015, a englobar todos os municípios que integram o Tribunal Judicial da Comarca do Porto e a funcionar concentradamente nas instalações do Tribunal de Turno, junto da 1.ª Secção da Instância Central de Instrução Criminal, na cidade do Porto.

Mapa (artigo 55.º, n.º 6, do Decreto Lei n.º 49/2014, de 27 de março)

Serviço de Turno da Comarca do Porto

sábado, 3 de janeiro de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 10 de janeiro de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 17 de janeiro de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 24 de janeiro de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 31 de janeiro de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 7 de fevereiro de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 14 de fevereiro de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 21 de fevereiro de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 28 de fevereiro de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 7 de março de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 14 de março de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 21 de março de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 28 de março de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 4 de abril de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 11 de abril de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 18 de abril de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 25 de abril de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 2 de maio de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 9 de maio de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 16 de maio de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 23 de maio de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 30 de maio de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 6 de junho de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 13 de junho de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 20 de junho de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 27 de junho de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 4 de julho de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 11 de julho de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 18 de julho de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 25 de julho de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 1 de agosto de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 8 de agosto de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 15 de agosto de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 22 de agosto de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.
sábado, 29 de agosto de 2015	Porto 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno.